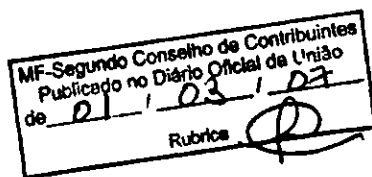




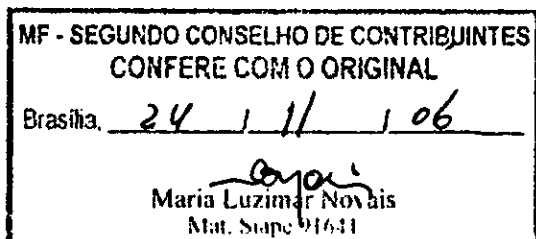
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001060/00-17
Recurso nº : 130.485
Acórdão nº : 204-00.609

Recorrente : TRASPORTADORA BRISAMAR LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo-SP



PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). Não ocorreu a decadência do direito postulado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRASPORTADORA BRISAMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos (Relator). Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001060/00-17
Recurso nº : 130.485
Acórdão nº : 204-00.609

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	24 / 11 / 06
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TRASPORTADORA BRISAMAR LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o Relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

4. Trata o presente processo, protocolizado em 20.06.2000, de pedido de restituição (fls. 01) relativo à contribuição para o PIS, no que tange ao(s) período(s) de apuração compreendido(s) entre setembro de 1989 a outubro de 1989, janeiro de 1990 a novembro de 1991, janeiro de 1992 a setembro de 1993, novembro de 1993 a dezembro de 1994 (conforme se depreende de fls. 11/13).

5. O despacho decisório de fls. 62/66 indeferiu o pedido do contribuinte com base no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), combinado com o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999.

6. Contra o despacho decisório foi apresentada manifestação de inconformidade – falando o impugnante em fls. 68 a 81 – segundo a qual, em síntese, “o prazo decadencial só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento” (fls. 80), o que resultaria num prazo de 10 (dez) anos favorável aos anseios da empresa; é trazido em anexo, ainda, o entendimento, num contexto onde se debate Finsocial/Cofins, de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição é de dez anos, conforme artigo 122 do Decreto nº 92.698, de 1986 (fls. 59); é também colocado o entendimento de que o “prazo prescricional tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame (fls. 77).

A DRJ em São Paulo - SP, em julgamento datado de 17 de fevereiro de 2005, indeferiu a solicitação, ratificando o entendimento já esposado no despacho decisório de fls. 62/66.

Irresignada, recorre a autuada a este Conselho reiterando todos os pontos de sua defesa, convergentes no sentido de que não se operou nem prescrição nem decadência de seu direito à restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001060/00-17
Recurso nº : 130.485
Acórdão nº : 204-00.609

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	24 / 11 / 06
 Maria Luzima Novais Mat. Suple 91641	

2º CC-MF
Fl.

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Como se disse, é de se analisar preliminarmente a ocorrência de prescrição ou decadência do direito da recorrida. Com efeito, pleiteia ela, em 20 de junho de 2000, restituição de valores indevidamente recolhidos nos anos de 1989 a 1994; há, portanto, um lapso de tempo variável de cinco anos e meio a dez anos e meio entre a data da formalização do pedido administrativo e as datas dos pagamentos indevidos. Entretanto, o art. 168 do Código Tributário Nacional define que o direito à restituição de pagamentos indevidos ou a maior extingue-se no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Por sua vez, o art. 156 do mesmo código afirma que, nos casos de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade administrativa. E é exatamente essa condição que causava celeuma, mormente em função de decisão do STJ que entendeu só ocorrer a extinção após a homologação, tácita ou expressa, prevista no art. 150. Majoritariamente combatido pelos melhores doutrinadores, os quais apontam a incorreção da interpretação do sentido da condição resolutória, aquele entendimento vem de ser expressamente obstado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 cujo art. 3º é literal e de aplicação retroativa, afirmando ser o prazo contado da data do pagamento.

Igualmente não acolhemos a tese de que este prazo decadencial tem sua forma de contagem dependente da causa do indébito. Segundo ela, quando se trate de declaração de inconstitucionalidade de lei proferida pelo STF ou estendida pelo Senado Federal, aquele prazo começaria a fluir apenas a partir desse ato declaratório. E assim entendemos hoje por não haver no nosso ordenamento jurídico outro ato que discipline essa contagem além do já mencionado art. 168 do CTN cuja interpretação já não mais comporta dúvida dada a edição da LC 118/2005.

Destarte, na esteira da melhor doutrina, entendemos que o direito à restituição de pagamentos indevidos ou a maior do que o devido, seja qual for a causa, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a contar do pagamento indevidamente efetuado. No presente caso, como já se disse, todos os pagamentos foram efetuados há mais de cinco anos, pelo que voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001060/00-17
Recurso nº : 130.485
Acórdão nº : 204-00.609

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24/11/106 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 1641
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Com a devida *vênia*, dirijo do ínclito relator. Na hipótese, versando sobre repetição de indébito fulcrada em norma impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo E. STF, entendo que a decadência ao direito de repetir se dá a partir da resolução do Senado que suspendeu a execução da norma declarada inconstitucional, no caso os malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, na esteira da jurisprudência firmada por este Conselho, tendo em conta manifestação do STJ no sentido de que o artigo 3º da LC 118/2005 não se aplica retroativamente.

Dessarte, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espalha-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 20/06/2000, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado. Portanto, julgo procedente a preliminar suscitada no sentido de que não está decaído seu direito à repetição do que houver sido pago na regência daqueles decretos-leis fulminados de inconstitucionalidade e que tenha resultado em valores pagos a maior do que seria na regência da LC 07/70. E uma vez não decaído esse direito, pode, também na esteira da consentânea jurisprudência deste Conselho, ver-se repetido de todos os valores pagos indevidamente com base nas normas declaradas inconstitucionais, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR QUE NÃO HOUVE DECADÊNCIA AO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO PIS EVENTUALMENTE PAGO A MAIOR COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449. SUPERADA A PRELIMINAR, DEVEM OS AUTOS RETORNAR AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA QUE CONTINUE A ANÁLISE DO PLEITO DO CONTRIBUINTE QUANTO AO MÉRITO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

JORGE FREIRE

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.